



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720168/2022-61
ACÓRDÃO	3001-003.887 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 16/01/2020 a 07/10/2020

CONCOMITÂNCIA PROCESSUAL.

Há concomitância processual (administrativa vs. judicial) sempre que o mérito da exação seja questionado em ambas as vias, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspensa a exigibilidade sem depósito judicial tempestivo e integral, revertida a ação em desfavor do contribuinte, a mora e correção permanecem devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte relativa à inclusão da capatazia de destino no valor aduaneiro, por concomitância judicial, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório desse processo, o mesmo que foi elaborado pela DRJ quando do proferimento do seu acórdão, seja em razão da suficiência e adequação da narrativa dos fatos, seja em prestígio à eficiência administrativa:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 535.931,06, referente a diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do Relatório Fiscal que a interessada ajuizou ação na qual foi expedida a sentença em sede do Agravo de Instrumento nº 15272- 44.2015.4.01.0000/DF (processo original nº 0010923-80.2015.4.01.3400) antecipando a tutela para autorizar a interessada a importar mercadorias sem recolher os tributos incidentes (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação) sobre a base de cálculo sem incluir as despesas de capatazia de destino no valor aduaneiro.

A interessada importou mercadorias amparadas pelas declarações de importação de folhas 64 a 275 do p.p.

Considerando que a base de cálculo dos tributos aduaneiros (II, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação) é o valor aduaneiro e que a IN SRF nº 327/2003 estabelece, no art.4º, §3º, que nele estão incluídos os gastos relativos à descarga da mercadoria de transporte internacional, a diferença de tributos não recolhidos foi lançada por meio dos autos de infração (a diferença de IPI decorre dos reflexos devidos às diferenças de imposto de importação lançadas).

Considerando o disposto no art.63 da Lei nº 9.430/1996 não foram lançadas as multas de ofício e de mora respectivas.

Cientificada dos autos de infração, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Os custos relativos a serviço de capatazia ocorridos depois da chegada da embarcação ao porto alfandegado são ilegítimos a compor o valor aduaneiro, conforme discussão levado ao Poder Judiciário, especialmente pelas seguintes razões:

- Eficácia e Prevalência do Tratado Internacional na Legislação Brasileira
- Ilegalidade e Inconstitucionalidade do § 3º do artigo 4º da IN 327/03 – Criação de novos critérios para cálculo do valor aduaneiro não previstos em Lei – Violação ao Tratado Internacional.
- “Extrafiscalidade” dos Tributos incidentes na Importação x Invalidez da Base de Cálculo prevista no § 3º do artigo 4º da IN 327/03.

Os juros de mora são indevidos pois, no caso concreto, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, nos termos do §2º do art.63 da Lei nº 9.430/1996, em razão da medida liminar, fica afastada a mora e, por consequência a multa de mora e os juros de mora.

Requer seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se os créditos tributários lançados ou, ao menos, afastada a incidência dos juros de mora.

Em sede de recurso voluntário devolve plenamente os mesmos argumentos expandidos em defesa de primeiro grau administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

Cuidam os autos de lançamento para prevenir decadência, lavrado em 22/06/2022, relativamente a II (Imposto de Importação), IPI-vinculado, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, em razão de recomposição do valor aduaneiro pela inclusão de gastos de capatazia de destino, com reflexos nas respectivas bases de cálculo.

Conforme assentado na decisão de 1ª instância, há concomitância de processos (administrativo e judicial) em relação ao núcleo material do litígio, que é a inclusão de capatazia

de destino no valor aduaneiro e seus reflexos em II/IPI/PIS-Importação/Cofins-Importação, pois o contribuinte ajuizou ação buscando, precisamente, a exclusão dessa rubrica.

Nessa hipótese, incide a **Súmula CARF nº 1**, segundo a qual a opção pela via judicial implica renúncia à via administrativa quanto ao mérito idêntico, vinculante aos seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalvo, porém, que a existência de ação judicial não impede o conhecimento de tese autônoma e distinta, quando o objeto não se confunde com o da lide judicial. É o caso do tópico juros de mora na pendência de suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151), matéria que permanece cognoscível por esta Turma por não integrar o pedido principal deduzido na ação.

3. Mérito.

3.1 Mora.

A tese recursal pretende ver afastados os juros de mora com fundamento em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa por decisão judicial (CTN, art. 151, V). Invoca-se, para tanto, o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

A argumentação, todavia, não procede, pois o § 2º do artigo 63 trata de multa de mora ao dispor que a concessão de medida judicial favorável interrompe a incidência da multa de mora “desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo”.

O dispositivo não alcança os juros de mora, os quais, no sistema da Lei nº 9.430/1996, têm disciplina própria no artigo 61 (SELIC acumulada), devidos “sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos no prazo legal”, até a extinção do crédito.

Esse entendimento está **consolidado** na **Súmula CARF nº 5**:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A *ratio* da súmula é clara: a suspensão da exigibilidade impede a cobrança coercitiva, mas não transmuta a natureza do principal, nem fulmina a fluência dos acessórios legais, exceto quando o contribuinte neutraliza o custo financeiro da mora mediante depósito integral, hipótese inexistente no caso concreto.

Observe-se, ademais, que o próprio lançamento expressamente consignou a natureza demonstrativa dos juros calculados até 06/2022, além da inexistência de multa de ofício, coerente com a finalidade de prevenir a decadência (Súmula CARF nº 17).

A quantificação definitiva dos juros ocorrerá apenas com a extinção do crédito, por pagamento, compensação ou outra modalidade legal, momento em que se apuram os encargos na exata extensão devida, sem *bis in idem* e sem superposição com encargos eventualmente fixados na via judicial.

Não conheço do recurso no que toca à inclusão da capatazia de destino no valor aduaneiro (e seus reflexos), por concomitância judicial, e no mérito nego provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo